

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 013.880/2005-3 [Aposos: TC 017.916/2006-4, TC 012.445/2021-5, TC 012.420/2021-2].

Natureza: Recurso de revisão (Prestação de Contas).

Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Exercício: 2005.

Recorrente: Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68).

Representação legal: Mariana Gomes Pedrosa, (OAB/CE 19.348).

**SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO EM  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.  
ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório o exame de admissibilidade elaborado no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 346), que contou com anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 347 e 348) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 350), a seguir transcrito no essencial:

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana, ex-Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, com o seguinte teor (peças 128, 329-336 e 344):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. excluir da relação processual Francijaimé Pinheiro Costa e Webster Pinheiro Costa;
- 9.2. considerar revel Francisca Pinheiro Costa, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Eudoro Walter de Santana e Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Francisca Pinheiro Costa, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. com fundamento no art. 16, inciso III, §2º, alínea “b”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenar Eudoro Walter de Santana, Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Francisca Pinheiro Costa, solidariamente, ao recolhimento ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs de R\$ 116.914,98 (cento e dezesseis mil, novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), acrescidos de encargos legais de 17/9/2004 até a data do pagamento;
- 9.6. com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Eudoro Walter de Santana multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a Leão Humberto Montezuma Santiago Filho multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a Francisca Pinheiro Costa multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo estipulado neste acórdão;

- 9.7. julgar regulares com ressalva as contas de José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Waldemar Alberto Borges Rodrigues, Francisco Edilson Ponte Aragão, José Carvalho Rufino, Antônio César Garcia de Brito, Maria de Fátima Nunes do Carmo e Paulo José Carlos Guedes, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;
- 9.8. julgar regulares as contas de Antônio Cláudio Ferreira Lima, Airton Jorge de Sá e Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;
- 9.9. nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- 9.11. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.12. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.13. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno;
- 9.14. dar ciência desta decisão aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs;
- 9.15. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## HISTÓRICO

2. O presente processo cuida de prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), relativa ao exercício de 2004.

2.1. Nos termos do Certificado de Auditoria, a Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu pela irregularidade das contas de alguns dirigentes da autarquia (peça 76, p. 41-73, e 77, p.1). Após o saneamento dos autos, mediante inspeção e diversas diligências, restaram quatro irregularidades, a seguir listadas, que ensejaram a realização de audiências e citações dos responsáveis:

- i) irregularidades na aquisição de terreno com área de 9,355 hectares, no valor de R\$ 643.624,00, no Município de Jaguaretama/CE, para fins de reassentamento;
- ii) pagamento de vantagem pessoal do art. 15 da Lei 9.527/1997, em valores superiores ao estabelecido pela legislação, em favor do servidor Aluísio Ferro Gomes Filho;
- iii) atendimento parcial às determinações constantes do acórdão 1.086/2004- Plenário; e
- iv) não formalização de contrato com a Agespisa (Concessionária de Água e Esgoto do Piauí) objetivando o fornecimento de água para abastecimento urbano, captada dos açudes da autarquia no Piauí, bem como não ajuizamento de cobrança judicial para recebimento de dívidas anteriores que, até fevereiro de 2004, somavam R\$ 160.993,18, e ainda a não apuração de responsabilidades.

2.2. Das ocorrências acima, somente aquela relativa à aquisição imobiliária no Município de Jaguaretama/CE, no valor de R\$ 643.624,00, para fins de reassentamento, não foi afastada, o que levou ao julgamento pela irregularidade das contas de Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, Francisca Pinheiro Costa e do ora recorrente, por intermédio do Acórdão 3.885/2014-TCU-

Segunda Câmara, com imputação de débito solidário, no valor equivalente entre a diferença do valor pago e a avaliação imobiliária mais favorável aos responsáveis, e multa individual (peça 128).

2.3. Em face do Acórdão 3.885/2014-TCU-Segunda Câmara, Eudoro Walter de Santana, ora recorrente, opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Acórdão 6.809/2014-TCU-Segunda Câmara, e recurso de reconsideração, improvidos pelo Acórdão 9.452/2017-TCU-Segunda Câmara (peças 146, 150, 153 e 173).

2.4. Na sequência, o recorrente opôs outros embargos de declaração, igualmente rejeitados pelos Acórdãos 2.259/2019-TCU-Segunda Câmara e 7.120/2019-TCU-Segunda Câmara (peças 190, 193, 200 e 203). Mediante o Acórdão 10.400/2019-TCU-Segunda Câmara, os últimos embargos de declaração opostos pelo recorrente foram recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, aos quais foi negado seguimento (peças 212 e 214).

2.5. A título de informação, registre-se que a 10ª Vara da Justiça Federal da 5ª Região, ao julgar procedente pedido de Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva para anular o acórdão recorrido e as demais decisões integrativas em relação às condenações impostas a esse responsável (peças 311-314). E, ainda, que relativamente à Francisca Pinheiro Costa, sua multa, por intermédio do Acórdão 1.202/2022-TCU-Segunda Câmara, foi tornada insubsistente em razão do seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (peça 286).

2.6. Desta feita, em exame recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-Segunda Câmara, mantido pelos acórdãos acima mencionados (peças 329-336 e 344).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 340-341), ratificado pelo relator, Ministro Vital do Rêgo (peça 343), que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo, na forma proposta pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

3.1. Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, oportuno destacar que foi analisado por ocasião da instrução preliminar de admissibilidade, cuja conclusão foi pelo indeferimento em razão da ausência dos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

3.2. Tendo em vista que não merece reparo a conclusão mencionada, a qual foi acolhida pelo Relator desta fase processual, Ministro Vital do Rêgo, tem-se que ao recurso de revisão em análise não deve ser atribuído efeito suspensivo.

#### **EXAME DO RECURSO**

##### **4. Delimitação**

4.1. O objeto do presente recurso constitui verificar:

a) em preliminar, ocorrência da prescrição; e

b) no mérito:

b.1) inexistência de superfaturamento na aquisição de gleba de terra pelo Dnocs no Município de Jaguaretama/CE, para fins de reassentamento das famílias afetadas pela construção da Barragem do Castanhão; e

b.2) ausência de dolo.

##### **5. Da prescrição (peça344)**

5.1 O recorrente alega transcurso de lapso temporal de nove anos entre os fatos e sua citação, em 27/8/2013 (peça 344, p.2).

5.2. Para fundamentar a tese de incidência da prescrição, destaca decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), quando da apreciação dos Temas 897 e 899, as quais, em suma, teriam sido prolatadas no sentido de se reconhecer a prescritibilidade, no prazo de cinco anos, da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunais de contas (peça 344, p. 2-3).

5.3. Em acréscimo, transcreve trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio relativa ao MS 35.294/DF, além de trechos de diversas normas específicas de direito administrativo e o disposto na Súmula 635 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (peça 344, p. 3-4).

5.4. Discorre acerca do prazo estabelecido na Lei 8.112/1990 para conclusão de processo administrativo disciplinar e seus efeitos no curso do prazo prescricional. Em seguida, defende que restou caracterizada a prescrição entre o final do processo disciplinar e o acórdão condenatório (peça 344, p. 5-6).

5.5. Relata que foi julgada procedente ação movida por responsável condenado pelo TCU solidariamente com o recorrente a recolher o débito em análise, reconhecendo o prazo de cinco anos da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao apreciar a apelação interposta pela União (peça 344, p. 6-11).

5.6. Em seguida, defende que pretensão sancionatória ou ressarcitória do TCU encontra-se prescrita, e requer, caso não reconhecida prescrição, o julgamento de suas contas regulares, eximindo-o das penalidades impostas (peça 344, p. 11-12).

#### Análise

5.7. De plano, convém destacar que a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999. Nessa regulamentação, foram consideradas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria, em especial as prolatadas no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5509.

5.8. Registre-se que, na hipótese de trânsito em julgado do acórdão recorrido, a teor do art. 18 da Resolução-TCU 344/2022, revogado pela Resolução-TCU 367/2024, a incidência da prescrição não era examinada.

5.9. Considerando que, no caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 19/3/2020 (peça 307, p. 2-3), portanto há menos de cinco anos, a prescrição, a seguir, será objeto de análise, tendo em vista a nova redação do parágrafo único do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, alterada nos termos da mencionada Resolução-TCU 367/2024:

Art. 10 (...)

Parágrafo único. O Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores. (NR)

5.10. Nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados a partir dos critérios definidos em seu art. 4º, abaixo reproduzido:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5.11. No presente caso, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o prazo da prescrição conta-se da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para sua análise inicial, ou seja, a CGU.

5.12. Todavia, não foi localizado nos autos a data da apresentação da prestação de contas à CGU. Oportuno destacar, que consta do Relatório de Auditoria informação no sentido de que o Dnocs não cumpriu o prazo para entrega da prestação de contas, o que deveria ocorrer até 15/3/2005 (peça 74, p. 48).

5.13. Por conseguinte, será considerado como início da contagem do prazo prescricional a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelos órgãos de controle interno, nos termos do art. 4º, inciso IV, da referida resolução. Nesse caso, adotou-se como marco inicial a data de 21/6/2005, data da emissão do Certificado de Auditoria (peças 76, p. 41-73, e 77, p. 1).

5.14. O art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir transcrito, dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

5.15. Assim, considerando os atos processuais a seguir mencionados, não obstante a existência de outros tantos, relativamente ao recorrente, a prescrição foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 7/10/2005, Relatório de Inspeção do TCU (peças 81, p. 45-51, 82 e 83, p. 1-27);

b) em 17/11/2005, audiência do recorrente relativamente ao motivo ensejador da irregularidade de suas contas (peça 83, p. 37-38);

c) em 12/12/2005, apresentação de razões de justificativa pelo recorrente (peça 83, p. 41-50, e 84, p. 1-7).

d) em 27/10/2006\*, análise das razões de justificativa (peça 85, p. 17-35);

\*Como a instrução que analisou as razões de justificativa não foi datada, foi considerada a data da primeira instrução da Unidade Técnica após a instrução que examinou as razões de justificativa (peça 86, p. 18-32);

e) em 30/6/2009, prolação do Acórdão 3.326/2009-TCU-Segunda Câmara, que sobrestou julgamento do TC 013.880/2005-3 até apreciação do processo administrativo disciplinar relativo ao motivo ensejador da irregularidade das contas do recorrente (peça 87, p. 57);

f) em 12/12/2012, diligência ao Dnocs acerca da conclusão do processo administrativo disciplinar relativo ao motivo ensejador da irregularidade das contas do recorrente (peça 89);

g) em 1/8/2013, levantamento do sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista informação do Dnocs acerca da conclusão do PAD acima mencionado (peças 91-93);

h) em 23/8/2013, citação do recorrente (peças 94 e 98); e

i) em 29/7/2014, prolação do Acórdão 3.885/2014-TCU-Segunda Câmara, que julgou as presentes contas (peça 128).

5.16. Importa ressaltar, ainda, as características da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, a seguir reproduzido:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

5.17. Como se observa, não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o termo inicial (21/6/2005) e a primeira causa interruptiva (7/10/2005). Na sequência, percebe-se paralisação processual por mais de três anos entre a data dos atos processuais mencionados nas alíneas “e” e “f”, ou seja, no período em que os autos estavam sobrestados.

5.18. Com vistas à pertinência, cabe mencionar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 344/2022, que o prazo prescricional não corre durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento.

5.19. No caso em exame, conforme o Acórdão 3.326/2009-TCU-Segunda Câmara, os autos foram sobrestados até o julgamento do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a eventual ocorrência de dano ao Erário na aquisição de terreno para reassentamento das famílias prejudicadas com a construção da Barragem do Castanhão, irregularidade também objeto de citação do recorrente.

5.20. Não se pode negar que a pausa na marcha processual foi uma escolha do Tribunal por conveniência e não por necessidade, pois não havia imposição advinda de fator alheio à sua vontade. Ademais, como o TCU não se vincula às decisões da administração pública, em razão do princípio da independência das instâncias, o julgamento das contas não dependia do resultado do processo administrativo disciplinar.

5.21. Dessa forma, considerando que entre alíneas “e” e “f” decorreu prazo superior a três anos, em razão do sobrestamento dos autos provocado pelo TCU, tem-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente, cujos efeitos devem ser estendidos a Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Francisca Pinheiro Costa, condenados solidariamente ao recolhimento do débito.

5.22. Diante do exposto, fica demonstrada a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva nos termos da Resolução-TCU 344/2022.

## **6. Das razões de mérito (peças 329-336)**

6.1. O recorrente relata que o TCU cometeu erro sobre a identificação e características do terreno adquirido pelo Dnocs, uma vez que foi negociado terreno urbanizado e com infraestrutura,

conforme laudo da comissão sindicante do Ministério da Integração Nacional, laudo de avaliação da comissão mista (peças 335 e 336). Informa que acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região também constatou que o Dnocs adquiriu terreno com infraestrutura e urbanização (peça 333) (peça 329, p. 3-6).

6.2. Diante disso, o recorrente defende que não há que se falar em superfaturamento, já que o valor pago corresponde ao valor indicado nos laudos acima e pelo TRF-5ª Região (peça 329, p. 7).

6.3. Entende que os documentos novos ora juntados, em homenagem ao princípio da busca da verdade real ou verdade material, devem ser considerados. Destaca que esses documentos têm o condão de reformar integralmente a decisão recorrida (peça 329, p. 8-9).

6.4. Menciona que o TRF-5ª Região, ao apreciar a mesma situação, em sede de ação de improbidade administrativa ajuizada em face do ora recorrente, concluiu que a avaliação que respaldou a aquisição imobiliária atendeu as exigências do art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993 (peça 329, p. 9-14).

6.5. Defende a inexistência do dolo, conduta tipificadora de enriquecimento ilícito e obtenção de vantagem econômica, de prejuízo ao Erário ou de qualquer violação aos princípios da Administração Pública. Advoga que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) impõe a avaliação das circunstâncias fáticas, além da individualização da responsabilidade de cada um dos agentes públicos envolvidos (peça 329, p. 14).

6.6. Em seguida, pugna pelo cabimento do efeito suspensivo do presente recurso e requer o julgamento de suas contas regulares, com afastamento das penalidades a ele impostas (peça 329, p. 15-18).

#### Análise

6.7. Considerando a incidência da prescrição ressarcitória e punitiva, o que afasta o débito e a multa imputados pelo acórdão recorrido, torna-se desnecessário analisar as alegações relativas ao mérito constantes da peça recursal.

6.8. Nada obstante, caso não seja acolhida a conclusão pelo reconhecimento da prescrição, cabe à AudRecursos, em momento oportuno, examinar as razões de mérito.

### **CONCLUSÃO**

7. Das análises anteriores, conclui-se que restou demonstrada a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, estendendo-se seus efeitos aos responsáveis solidários.

7.1. Outrossim, o reconhecimento da prescrição torna dispensável o exame dos demais argumentos trazidos aos autos pelo recorrente.

7.2. Dessa forma, a proposta será pelo provimento do recurso interposto.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Eudoro Walter de Santana, contra o Acórdão 3.885/2014-TCU-Segunda Câmara, mantido pelos Acórdãos 6.809/2014-TCU-Segunda Câmara, 9.452/2017-TCU-Segunda Câmara, 2.259/2019-TCU-Segunda Câmara e 7.120/2019-TCU-Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno-TCU:

a) conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, estendendo seus efeitos a Leão Humberto Montezuma Santiago Filho e Francisca Pinheiro Costa, responsáveis solidários;

c) tornar insubsistentes os itens 9.3 a 9.6 e 9.9 a 9.13 do Acórdão 3.385/2014-TCU-Segunda Câmara;



- d) arquivar os autos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
- e) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados.

É o relatório.